

a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.154

Processo nº. 2007/51852-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 118/2006, firmado entre o CENTRO COMUNITÁRIO PACAJAITUBA E JABITI - APEPU e a SAGRI.

Responsável: Sr. MANUEL DE JESUS VULCÃO MENDES - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANUEL DE JESUS VULCÃO MENDES - Presidente, CPF nº 034.094.142-15, à devolução do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir de 28-06-2006, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.155

Processo nº. 2011/52930-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 020/2009, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. LINDOMAR CARVALHO GARCIA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e aplicar ao Sr. LINDOMAR CARVALHO GARCIA, Prefeito à época CPF nº. 405.556.745-68, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.156

Processo nº. 2011/53060-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 100/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº. 051.072.962-20, a devolução da quantia de R\$-35.736,34 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta

e quatro centavos), atualizada a partir de 02/06/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-800,00 (oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução nº 17.492/2008/TCE.

III - Encaminhar ao Ministério Público do Estado, cópia dos autos, para análise de eventual ação de improbidade administrativa.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.157

Processo nº. 2012/51066-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 331/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c, d c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº .059.482.822-87, à devolução de R\$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais), devidamente corrigida a partir de 30/12/2010, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

III- Encaminhar ao MPE e ao TRE cópia dos autos para que tome as providências cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.158

Processo nº. 2012/52157-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 107/2008 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES PROFISSIONAIS MOTO-TAXISTAS E MOTOBOYS DE BENEVIDES E A SEEL.

Responsável: Sr. CHRYSIAN JERÔNIMO DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CHRYSIAN JERÔNIMO DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 460.555.332-00, ao pagamento da importância de R\$70.000,00 (setenta mil reais), atualizada a partir de 26.12.2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas.

II - Aplicar à Sr. LEANDRO SCHILIPAKE, Secretário à época da SEEL, CPF nº. 779.677.559-87, a multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela não emissão do laudo de acompanhamento e conclusão do convênio.

As multas imputadas devem ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.159

Processo nº. 2013/51344-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 017/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CENTRO COMUNITÁRIO NATAL e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSIEL MONTEIRO MENDES - Presidente Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b,c,d c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012:

I Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSIEL MONTEIRO MENDES, Presidente, CPF. Nº 329.561.342.72, a devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atualizada a partir de 02.07.2010, acrescido de juros até o efetivo recolhimento; e aplicar as multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário, e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da Tomada de contas;

II Determinar a ASIPAG que observe as recomendações constantes do parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de(30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.160

Processo nº. 2013/51457-2

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: Sr. GEDEÃO DIAS CHAVES - Prefeito do Município de Tomé-Açu.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 51.469, de 05/12/2012.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, inciso V da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Conhecer do recurso em apreço, dando Provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, com isenção de multa;

II - Atribuir ao Sr. José Alves Bezerra, o valor glosado ratificado para R\$ 452.209,74 (quatrocentos e cinquenta e dois mil duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº. 54.161

Processo nº. 2012/51617-5

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar o Decreto nº. 484, de 24-07-2012, que trata da Pensão Civil em favor de DEBORAH MAYARA ALVES MORAES e GIOVANNA ALVES MORAES, dependentes do Soldado PM Raelson Ferreira de Moraes, recomendando-se a SEAD que proceda a retificação dos cálculos dos Proventos de acordo com a informação do órgão técnico deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 54.162

Processo nº. 2012/50525-9

Assunto: Prestação de Contas da CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2011.

Responsáveis: Srs. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR - Período de 01.01 a 31.07.11 e SOFIA FEIO COSTA - Período de 02.08 a 31.12.11, Secretários à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$ 58.568.485,54